



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**Ofício GP.L nº 323/2020**

**Processo SEI nº 13.307/2020**

**Jundiaí, 30 de novembro de 2020.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre comunicar a V. Ex<sup>a</sup> e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **13.254**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 10 de novembro de 2020 por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê a alteração do artigo 9º da Lei Municipal nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, a fim de incluir a permissão de contratação de empresa particular para a realização de poda ou remoção de árvores, nas condições que especifica.

A referida Lei Municipal nº 3.233, de 1988, no dispositivo previsto no artigo 1º estabelece que as árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário, assim como todas as ações que interfiram nestes bens são limitadas pelos dispositivos desta Lei.

Salientamos, a previsão, de forma expressa, no artigo 9º da Lei Municipal nº 3.233, de 1988, quanto à competência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos no tocante ao disciplinado pelo referido Projeto de Lei nº 13.254, conforme a seguir, transcrevemos:

***Art.9º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão de obra referentes a:***



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- a) *plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;*
- b) *instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;*
- c) *transporte ao "bota-fora" dos restos cortados.*

*Parágrafo único. Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público realizar-se-á o seu destocamento.*

Assim, o referido projeto de lei legisla sobre temas afetos a serviços públicos e organização administrativa, matérias de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que a seguir, colacionamos:

***Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:***

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;*

*II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

***IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;***

***V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;***



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

*VI – matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.*

A Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, de forma pacífica, já manifestou entendimento que em sede de atuação eminentemente administrativa a competência é privativa do Chefe do Executivo, ainda que o referido projeto de lei seja aprovado está eivado de vício insanável, como verificamos nos recentes julgados que a seguir colacionamos:

***Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.***

*I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*

*II - Para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.*

*Decisão*

*A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.*

**(STF, RE 1149013 AgR/SP-SP, Segunda Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 15/05/2020, publicado em 21/05/2020, no DJE)**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ainda, o artigo 8º da Lei nº 3.233, de 1988 dispõe que cabe a Secretária Municipal de Serviços Públicos, as decisões técnicas, em que se destaca:

*Art.8º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas:*

[...]

*d) autorizar, por equipe técnica própria ou através da contratação de empresa ou profissional especializado, poda, corte ou eliminação de qualquer forma de vegetação pública;*

[...]

*f) dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;*

[...]

*g) promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;*

[...]

Note-se que apesar da louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, eis que invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre matéria afeta a organização dos serviços públicos e atribuições dos órgãos públicos, contrariando as disposições previstas no artigo 46, inciso IV e V, c/c artigo 72, incisos II e XII da Lei Orgânica do Município.

Ademais, os logradouros públicos se enquadram na categoria de bens de uso comum do povo, enquadráveis na categoria de bens imóveis, cuja competência para a administração é do Chefe do Poder Executivo, em consonância com as disposições contidas nos artigos 107 e 108 da Lei Orgânica do Município.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, nos artigos 5º e 47 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, a doutrina pátria bem esclarece acerca da competência privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo nos apontamentos tecidos por Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro:

*"[...] iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada; é discricionária quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária." (p.640).*

*"Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativa do prefeito." (p.699).*

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a condução dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

*rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.*

*Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (Meirelles, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.605).***

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

*Art.111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.*

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

*Art.144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames constitucionais do Estado, previstos nos artigos 111 e 144.

Sublinhe-se, na esteira da doutrina antes colacionada, que no tocante ao mérito da propositura a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, por intermédio do Departamento de Parques e Jardins, se posicionou contrária à alteração pretendida na citada Lei, sob o fundamento de que está sendo elaborado Plano de Arborização Urbana que contemplará as estratégias de manejo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

com as devidas orientações quanto aos procedimentos e normas envolvidos, não só no âmbito do Município, como também das esferas Estadual e Federal.

Ante o exposto, a propositura em questão possui vícios formais insanáveis de maneira que não pode prosperar, conforme demonstrado nessas razões.

Assim, temos certeza que diante do informado, os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



UNIDADE DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Departamento de Parques, Jardins e Praças

Processo: 85.634

Em 16 de novembro de 2020.

Em análise ao Projeto de Lei nº 13.254, temos a informar que está em andamento a elaboração do Plano de Arborização Urbana que contemplará as estratégias de manejo com as devidas orientações quanto aos procedimentos e normas relativos aos serviços que devem ainda atender às legislações Estaduais e Federais.

Informamos que todo esse critério se faz necessário, uma vez que as árvores foram enquadradas como Patrimônio Público conforme Lei nº 8.837 de 20 setembro de 2017.

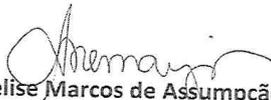
A emenda sugerida não apresentou uma justificativa clara sobre os benefícios e desoneração do poder Público e ainda provocará questionamentos e exigirá uma normatização para sua viabilização evitando incorrer em equívocos, retrabalho e perda do Patrimônio.

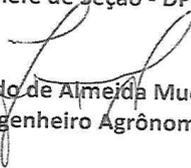
Além disso, acarretará ônus considerável ao contribuinte que já possui o direito desse serviço através do recolhimento dos impostos municipais.

Sendo assim, entendemos que o objetivo deste projeto de Lei deverá aguardar a criação do Plano Municipal de Arborização, onde o assunto será abordado e apresentado de maneira completa.

Informamos ainda que conforme a Portaria nº118 de 06 de outubro de 2020, um Grupo de Trabalho para criação do Programa Permanente de Reflorestamento Urbano e Monitoramento Ambiental e Climático do Município de Jundiaí foi instituído, e consideramos que tal Grupo deve se manifestar.

Atenciosamente,

  
Anelise Marcos de Assumpção Padovani  
Agente de Fiscalização de Postura Municipal  
Chefe de Seção - DPJP – UGISP

  
Fernando de Almeida Muçouçah  
Engenheiro Agrônomo